



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005490-68.2018.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante MÁRCIA CRISTINA ESTEVO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 0005490-68.2018/5000

Comarca: Hortolândia

Embargante: Márcia Cristina Estevo

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.360

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 128/130, que, em votação unânime, não conheceu do recurso.

O embargante aponta, em suma, que o v. acórdão padece de omissão, tendo em vista que a decisão recorrida expressamente traz o termo "SENTENÇA", sendo que, portanto, é impugnável por recurso de apelação e não por agravo de instrumento (fls. 01/10).

É o relatório.

Os presentes embargos ficam rejeitados, não existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no exame do pleito, o que pode ser verificado pela simples leitura do v. aresto atacado.

De fato, o v. acórdão expressamente consignou que *"a impugnação ao cumprimento de*

sentença foi julgada procedente, com determinação para o prosseguimento da execução. E, como se vê, tal decisão não é terminativa, e, portanto, inapta a permitir a interposição de recurso de apelação. Com efeito, o art. 1015, parágrafo único, do CPC, prevê expressamente que a decisão interlocutória (isto é, a decisão não terminativa) será desafiada por meio de agravo de instrumento, e não por apelação, como foi no caso dos autos. Portanto, trata-se de recurso manifestamente inadmissível, não havendo dúvida objetiva que permita a aplicação da fungibilidade recursal." (fl. 130).

Vale destacar que: a decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença pode ter natureza de sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença (art. 203, §1º, parte final, do CPC); caso contrário, será decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC).

Ora, no caso dos autos, ficou claro que tratar-se de decisão interlocutória, já que houve determinação para o prosseguimento da execução. Assim, a natureza de tal decisão torna inapta sua impugnação por meio de apelação, conforme o art. 1015, parágrafo único, do CPC, que exige o agravo de instrumento para impugná-la. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível, sem possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.

Desta forma, o v. acórdão não pode ser tido como omissivo, contraditório ou obscuro apenas porque trilhou caminho diverso daquele pretendido pelo embargante, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator